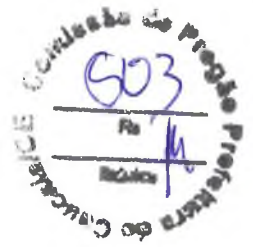


Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Caucaia - CE

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 2021.05.31.03 - SRP



MGITECH COM IMP EXP LTDA, já qualificada previamente no certame, por seu representante Legal, vem à comissão julgadora, com fulcro no Inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, e instruções normativas, apresentar suas RAZÕES DO INFORMISMO, contra sua INABILITAÇÃO, devendo o recurso ser recebido, processado e lido dado PROVIMENTO para rever a decisão, pelas razões de fato e direito que expõe:

1 - Conforme se constata da decisão da ilustre comissão de licitação, a recorrente foi inabilitada, por dois fundamentos, sendo:

I - AUSENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Pregoeiro 03/08/202113:50:59

A empresa MIGITECH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA está INABILITADA por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, descumprindo o subitem 6.5.1.

2 - Em que pese o vasto conhecimento técnico desta honrosa comissão aliado sempre aos princípios que regem a licitação pública, entende a recorrente que o resultado do julgamento de sua inabilitação, está totalmente equivocado e merece a devida reforma, senão vejamos:

3 - Necessário verificar sumariamente, que o dispositivo utilizado pela pregoeira a desclassificar, em nada se relaciona com o disposto no item 6.5.1. do edital, que além de inexistente, o item 6 trata da situação diversa que antecede o julgamento de habilitações. Por certo, não há descumprimento da regra inserida no julgamento. Somente por essa menção de regra inexistente no edital, o recurso merece provimento.

4 - Por outro lado, relativamente ao atestado anexado, esclarecemos o seguinte: É certo que a administração pública solicitou capa personalizada, o que obviamente não poderia estar descrita fielmente no atestado de fornecimento, até mesmo pela impossibilidade prática. Também, os tabletes fornecidos constantes do atestado, constam expressamente o acompanhamento de DOCA, que tem a mesma função protetiva, porém com maior amplitude, o que se engloba no item "CAPA", razão pela qual, entende que o atestado fornecido se enquadra na exigência do edital, que assim expressa:

II-RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

• Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objetos, compatível com o objeto da presente licitação.

5 - Adiciona-se ainda, que a exigibilidade da lei de licitações quanto a exigência de atestado de capacidade técnica, objetiva este dar à Administração Pública segurança quanto a competência da empresa contratada para executar o objeto licitado, fato esse que, o atestado entrega da a nítida segurança da entrega do produto licitado.

6 - Assim, entende a recorrente que há compatibilidade entre os objetos licitados com o atestado fornecido, até mesmo, repetimos, o item é mais abrangente atende aos interesses da administração. Assim, entende que a exigência do item de qualificação técnica, está devidamente observado e cumprido pela licitante e consequentemente a decisão de INABILITAÇÃO merece ser revista.

7 - Ressalta-se quem o preço de oferta da recorrente foi de melhor preço (princípio da economicidade) em relação à vencedora do certame, e caso a administração pública venha a acolher o presente recurso, certamente prestigiará o critério e objetivo da economicidade do contrato com a administração pública.

II - FALTA DE DECLARAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

8 - Outro item que a pregoeira entendeu que, erroneamente foi descumprimento, é quanto a ausência previsto no subitem 6.6.4 do edital. Assim, expressou a decisão:
"e por não apresentar declaração de comunicação dos atos do processo, descumprindo o subitem 6.6.4 do edital. "

9 - Conforme se observa do processo, a recorrente anexou a declaração compatível, na forma exigida pelo edital, razão pela qual, entende que a decisão de inabilitação merece ser revista.

10 - Embora o subitem mencionado (6.6.4) não corresponde ao argumento da decisão, esclarecemos que o documento está devidamente anexado, e consequentemente, espera que seja aceito, ou em alternativa, que seja fundamentada a decisão de não aceitação do aludido documento.

Isto posto, requer-se o acolhimento das razões de recurso ora interposta, certamente trarão a administração pública melhor vantagem financeira, bem como assim decidindo, certamente estarão fazendo de acordo com a legislação pertinente e do edital e prestigiando o critério de melhor oferta à administração.

Diante disso, requer-se seja recebido o recurso para dar-lhe provimento para formalmente anular as decisões de

inabilitação, por Medida de direito e justiça.

P. Deferimento.

MC, 16 de agosto de 2.021

Sinval Ferreira de Oliveira
Gerente de Contas - Governo
CPF: 009.829.598-50
RG: 11.071.727-2 SSP/SP

Fer/2021





Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

Pregão Eletrônico n. 2021.05.31.03 – SRP

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 11.9. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 01 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, para tanto, das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, faz-se pertinente salientar que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o(a) ilustre Pregoeiro(a) tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DOS FATOS

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, com findas ao Registro de Preços para futuras e eventuais contratações para aquisição de capas e películas para tablets, a fim de atender as demandas necessárias da Secretaria de Educação do Município, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 01, consistente em unidades de capa para tablet, conforme descrição do aludido Item no Anexo I do edital:

“A) DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO

Item 1: CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A – SAMSUNG T-295N 8” POLEGADAS.

Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior, com costuras em linha preta nas bordas, base giratória 360 para posicionar a tela na horizontal ou vertical, com fita elástica preta costurada na parte interna, para fechamento da tampa frontal - material que absorva o impacto para proteger o tablet contra quedas e impactos externos. – Livre de materiais nocivos para crianças. O anel serve como apoio do tablet durante o uso. A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa. Dimensões: 13x21,5x1,5cm, conforme modelo em anexo.”

3. A Recorrente ofertou o modelo de capa para tablet SAMSUNG, do tipo carteira, giratória e preta. Na sequência, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, ao final da qual a Recorrente sagrou-se arrematante do Item 01, justamente por ter ofertado modelo de capa SAMSUNG no melhor custo x benefício entre maior qualidade e menor preço, garantindo, ainda, o menor lance ao final da fase de disputa de lances, em esmero prestígio não apenas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também, os princípios da economicidade, da seleção mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

4. Consequentemente, nos moldes do procedimento estabelecido no Item 10. do Edital, in verbis, a Recorrente fora convocada para apresentar amostra do modelo de capa que lhe garantiu vitória.

“10. DAS AMOSTRAS.

10.1. Após a fase de lances, a empresa provisoriamente vencedora, será convocada via chat do Compras Net, para apresentação de amostras correspondentes a cada item (01 amostra de cada produto), devidamente identificada com o nome da empresa, número do item e marca do produto quando for o caso.

10.2. As amostras deverão ser entregues no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis no horário de 08:00hrs as 14:00hrs, junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia que fica localizada na Rua Juaci Sampaio nº 2000, Caucaia – CE.

10.3. Será desclassificada a carta proposta do licitante que tiver amostras rejeitadas ou não as entregar no prazo estabelecido.

10.4. Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia a emissão de laudo da análise das amostras opinando conclusivamente sobre o produto ofertado, a fim de subsidiar a Comissão de Pregão, em especial, com relação aos critérios de qualidade das amostras apresentadas e se estão de acordo com o estabelecido no edital, conforme as especificações pertinentes ao objeto do certame.

10.5. Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras.

10.6. Divulgados os laudos sobre as amostras apresentadas, a Pregoeira retomará os trabalhos.”

5. E assim a Recorrente o fez. Apresentou amostra, nos moldes dos prazos e determinações do Item 10 do Edital, em que pese NEM O ITEM 10, NEM QUALQUER OUTRA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA LOGOMARCA NO ATO DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA, BEM PELO CONTRÁRIO, A PREVISÃO DISPOSTA NO TERMO DE REFERÊNCIA É DE ENTREGA APENAS NA FABRICAÇÃO, OU SEJA, NA ENTREGA DEFINITIVA DOS PRODUTOS.

6. Aliás, seria absolutamente irrazoável que assim o fosse, por dois motivos: i) por conta do exíguo prazo máximo de 02 (dois) dias úteis (horário restrito, das 08h00min. às 14h00min.), contados do momento da convocação, para apresentação das amostras; ii) porque sequer fora disponibilizada uma matriz CoreIDRAW oficial da logomarca que deve constar nas capas, para fins de impressão, prensada em baixo relevo, nas mesmas, o que inviabiliza a sua produção, e iii) a exigência de apresentação de amostra com o logotipo implica em ônus desnecessário aos licitantes, em afronta a Súmula n.º 272 do TCU.

7. Urge necessário ressaltar que, tamanho o senso de cuidado, diligência, prestatividade e boa-fé da Recorrente, que esta teve o cuidado de explicar os motivos pelos quais, quando da convocação, estavam apresentando a Vossa

Senhoria, e à assessoria técnica, uma amostra da capa sem a logotipo. O fizeram em ofício apresentado a Vossas Senhoria em 01 de julho de 2017, devidamente colacionado ao presente Recurso Administrativo, e reproduzido a seguir:

“À

Prefeitura Municipal de Caucaia
Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03
OFÍCIO Nº 01/2021

A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA sediada à ST SHCS CR 516 Bloco B, nº 69, PAVMTO1 Parte C055, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70381-525, inscrita no CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95, por intermédio de seu sócio SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1822305, e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 830.417.701-30 vem, por meio deste, noticiar a Prefeitura Municipal de Caucaia os fatos seguintes:

Em 29 de junho de 2021, participamos do pregão eletrônico nº 2021.05.31.03, o qual sagramo-nos arrematantes do item 01: Capa giratória para tablet. Nesta oportunidade, fomos convocados a apresentar amostra do produto ofertado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da convocação.

Atendendo a convocação, informamos que apresentamos neste ato uma amostra do produto.

Cabe ressaltar que, para efeitos de amostra, apresentamos a capa de proteção SEM A GRAVAÇÃO DE LOGOMARCA, uma vez que não foram disponibilizadas a arte da logomarca da Prefeitura de Caucaia.

Caso o órgão entenda necessário avaliar a qualidade do efeito da personalização com a logomarca, solicitamos que nos seja disponibilizada a arte final em corel draw ou demais ferramentas com resolução que permita a criação da matriz de personalização da logomarca.

Informamos ainda que, para efeitos de contratação, e após disponibilizada a arte final pela Prefeitura de Caucaia, faremos a personalização da capa em fábrica com a referida logo, no ato da confecção dos produtos, de maneira a atender integralmente as exigências do edital.

Por ser verdade, firmamos o presente.”

8. No referido documento, os colaboradores da Recorrente salientam o fato de que, para fins da contratação, seria necessário o envio da arte final da logomarca em CoreIDRAW e/ou demais ferramentas com resolução que permitam a criação da matriz de personalização da logomarca para ser prensada nas capas a serem fornecidas.

9. Ademais, no dia seguinte, 02/07/2021, os colaboradores da Recorrente encaminharam uma segunda amostra, referente a um modelo de capa personalizada com a logomarca de outro órgão público, no contexto de uma outra licitação, semelhante à presente, em que a Recorrente também sagrou-se vencedora, com o fito de demonstrar, ao ilustre Pregoeiro, e à assessoria técnica, a resolução e o padrão de qualidade das logomarcas em baixo relevo com que a Recorrente trabalha.

10. Os colaboradores da Peticionária o fizeram por meio da apresentação de um novo ofício, devidamente colacionado ao presente recurso, e reproduzido a seguir:

“À

Prefeitura Municipal de Caucaia
Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03
OFÍCIO Nº 01/2021

A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA sediada à ST SHCS CR 516 Bloco B, nº 69, PAVMTO1 Parte C055, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70381-525, inscrita no CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95, por intermédio de seu sócio SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1822305, e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 830.417.701-30 vem, por meio deste, noticiar a Prefeitura Municipal de Caucaia os fatos seguintes:

Em 29 de junho de 2021, participamos do pregão eletrônico nº 2021.05.31.03, o qual sagramo-nos arrematantes do item 01: Capa giratória para tablet. Nesta oportunidade, fomos convocados a apresentar amostra do produto ofertado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da convocação.

Atendendo a convocação, informamos que apresentamos neste ato uma amostra do produto.

Cabe ressaltar que, para efeitos de amostra, apresentamos capa de proteção contendo a logomarca de outro cliente, apenas para que vossa comissão possa avaliar o efeito da personalização no produto, bem como as demais especificações exigidas no edital.

Informamos ainda que, para efeitos de contratação, e após disponibilizada a arte final pela Prefeitura de Caucaia, faremos a personalização da capa em fábrica com a referida logo, no ato da confecção dos produtos, de maneira a atender integralmente as exigências do edital.

Por ser verdade, firmamos o presente.”

11. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA referente ao Item 01, Vossa Senhoria decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no sistema, in verbis:

“Pregoeiro - 06/07/2021 14:21:39 - A empresa L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ELETRÔNICA LTDA – EPP, teve sua amostra reprovada conforme parecer técnico emitido pela Comissão de avaliação da Secretaria interessada, parte integrante do processo.”

12. Eis a íntegra do laudo técnico que motivou a desclassificação da proposta da Recorrente:
PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DE AMOSTRAS

Assunto: Análise das amostras referentes ao Processo Licitatório nº 2021.05.31.03 - SRP, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE CAPAS E PELÍCULAS PARA TABLETES A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO E CAUCAIA/CE.

Informamos que a Empresa LS SERVIÇOS DE INFORMATICA ELETRONICA LTDA EPP, CNPJ nº 10.793.812/0001-95, conforme descrição abaixo APRESENTOU AMOSTRA do item 01 constante no Lote 01 para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos no prazo estipulado, conforme Projeto Básico/Termo de Referência em anexo ao edital do Processo Licitatório Nº 2021.05.31.03.

DESCRIÇÃO

CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A – SAMSUNG T-295N 8” POLEGADAS.
Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior, com costuras em linha

preta nas bordas, base giratória 360 para posicionar a tela na horizontal ou vertical, com fita elástica preta costurada na parte interna, para fechamento da tampa frontal - material que absorva o impacto para proteger o tablet contra quedas e impactos externos. - Livre de materiais nocivos para crianças. O anel serve como apoio do tablet durante o uso. A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa. Dimensões: 13x21,5x1,5cm, conforme modelo em anexo.

LOTES

Lote 01

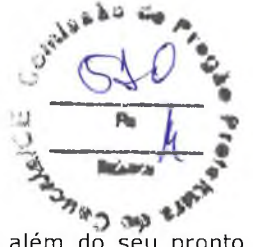
Item 01

AMOSTRA

APRESENTOU AMOSTRA

SITUAÇÃO

REPROVADA, (não consta a logo do Município).



13. Importa ressaltar que o decisum ora vergastado, data maxima venia, não merece nada além do seu pronto afastamento, vez que desclassificou a Recorrente com base em uma exigência que não está prevista para o ato de análise das amostras, violando o princípio da vinculação ao Edital, bem como viola a Súmula 272 do TCU. Noutras palavras, a indevida desclassificação da Recorrente se deu por ausência de logomarca na amostra, sem desconsiderar o fato de o órgão não ter disponibilizado a matriz necessária para a inclusão da logo na capa.

14. Ademais, o processo licitatório contém fortes indícios de direcionamento, consubstanciados, sobretudo, nos seguintes pontos

I) exíguo prazo para a entrega da amostra personalizada;

II) Fora disponibilizado no edital foto da capa personalizada pronta, o que indica que o produto já havia sido produzido anteriormente por alguma outra empresa, que, por esta razão, obteria vantagem indevida, em detrimento das demais licitantes.

III) Ausência de disponibilização de arte para criação da matriz para gravação da Logomarca em baixo relevo;

15. Válido ressaltar que a decisão vergastada viola também o princípio da economicidade, vez que sagrou vencedora uma licitante que ofereceu proposta com valor final R\$ 1.292.850,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS) mais caro que a proposta da Recorrente.

16. Desse modo, a desclassificação da Recorrente deve ser imediatamente afastada, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir.

III. DO MÉRITO - DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DO DECISUM DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

17. A Recorrente assevera que a desclassificação de sua proposta é completamente carente de lógica e razoabilidade, além de violar frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

18. Destarte, eis todas as disposições editalícias acerca da exigência do logotipo:

“A) DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO

Item 1: CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A - SAMSUNG T-295N 8” POLEGADAS.

Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior, com costuras em linha preta nas bordas, base giratória 360 para posicionar a tela na horizontal ou vertical, com fita elástica preta costurada na parte interna, para fechamento da tampa frontal - material que absorva o impacto para proteger o tablet contra quedas e impactos externos. - Livre de materiais nocivos para crianças. O anel serve como apoio do tablet durante o uso. A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa. Dimensões: 13x21,5x1,5cm, conforme modelo em anexo.”

“DESCRITIVO DA CAPA

CAPA contendo Abertura para carregador de 5cm, abertura de câmera traseira em 1.2cm, abertura de fone de ouvido e botões laterais em 11cm. Personalização de logomarca prensada realizada diretamente na fabricação da capa. A capa deve ser personalizada conforme modelo em anexo.”

“ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

- Base Giratória;
- Elástico para fechamento da tampa frontal;
- Abertura para carregador, câmera, fonte de ouvidos e botões;
- Cor: Preta.

A LOGO DO MUNICÍPIO DEVE SER GRAVADA EM RELEVO DE FORMA PRENSADA, NÃO PONDENDO SER PINTADA, ADESIVADA OU EM OUTRO FORMATO.”

19. Tão somente tais disposições editalícias. Nenhuma outra.

20. Cumpre esclarecer que o “modelo de arte” constante na foto do Termo de Referência, colacionada in supra, não se confunde, e nem se presta a substituir, a arte em CorelDRAW (ou outra ferramenta similar) oficial da logomarca que deve constar nas capas - com o design da logomarca exigida, em todas as suas dimensões e demais especificações técnicas -, para fins de criação da matriz para impressão, prensada em baixo relevo, nas mesmas. Sendo que o próprio edital estabelece que A LOGO DO MUNICÍPIO DEVE SER GRAVADA EM RELEVO DE FORMA PRENSADA, NÃO PONDENDO SER PINTADA, ADESIVADA OU EM OUTRO FORMATO. Ora Senhor Pregoeiro, como a licitante iria entregar o modelo sem que o Município disponibiliza-se corretamente a arte para criação da matriz, com as devidas medidas para baixo relevo, que irá prensar a logo em couro?

21. Além do mais, a disposição do edital é clara no sentido de que “a capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa”. Ou seja, o termo “fabricação” remete-se ao momento da entrega definitiva, logicamente, mediante os devidos e necessários procedimentos de adjudicação do Item 01, homologação do certame, assinatura da Ata de Registro de Preços e emissão dos empenhos pertinentes, para fins de formalização das ordens de fornecimento.

22. INSTA SALIENTAR QUE, EM MOMENTO ALGUM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DESCREVE, EXIGE, INDICA OU CONDICIONA QUE A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO DEVERÁ CONSTAR NA AMOSTRA!

23. Além do mais, exigir que a logomarca constasse na unidade de amostra seria absolutamente desarrazoado, vez que ter-se-ia uma disposição que, além de ter o condão de cercear a competitividade, direcionaria o certame para capas de fabricação própria ou passíveis de customização imediata.

24. Com todo respeito, resta inviável, para não dizer impossível, que a Recorrente e/ou qualquer outra licitante eventualmente vencedora na disputa, apresentasse uma amostra com uma logomarca do município cuja matriz necessária para impressão prensada em baixo relevo, a ser criada pelo próprio Município, sequer fora fornecida, em qualquer momento, em que pese os dois ofícios enviados pela Recorrente trazendo luz à referida questão.

25. De mais a mais, imperioso ressaltar que a amostra com uma logomarca do município apenas para análise,

restaria completamente inutilizada na eventualidade de a Recorrente não sagrar-se, efetivamente, adjudicatária e contratada, o que configura uma despesa completamente desnecessária!

26. Ilustre Pregoeiro, além de não encontrar qualquer guarida nos princípios da vinculação ao instrumento e do julgamento objetivo, por ausência de qualquer disposição editalícia expressa, a exigência de amostra personalizada impõe ônus logísticos e financeiros absolutamente desnecessários aos licitantes, uma vez que todos os licitantes, na expectativa de eventualmente sagrarem-se vencedores, teriam de produzir uma capa para amostra da qual, se reprovada, não teria utilidade alguma, por conta da logomarca do Município.

27. Com todo respeito, a exigência de Vossa Excelência vai de completo encontro ao entendimento jurisprudencial remansoso cristalizado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) em sua Súmula n.º 272, in verbis:

"Súmula n.º 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

28. Nessa esteira, desde os idos do final da década passada – ilustrativamente, no Acórdão n.º 1227/09 – Plenário – que a Egrégia Corte de Contas já consolidava o entendimento de que é dever da Administração Pública abster-se, in verbis, "de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993".

29. Colacionemos, aqui, a definição constante na quarta edição do "Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU", referentes ao aludido princípio licitatório:

"Princípio da Competição: Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

30. Tal entendimento é tão pacífico que vem sendo remansosamente reiterado no decorrer dos últimos anos. Apenas a título ilustrativo, o Acórdão n.º 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO n.º 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

31. Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão n.º 3306/2014 – Plenário:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

32. Ademais, cabe ressaltar que a desclassificação da recorrente por conta da ausência de logomarca do Município na amostra se mostra absolutamente desproporcional e irrazoada uma vez que foi disponibilizado ao Município de Cauaia todos os meios para aferição inequívoca da qualidade do produto, uma vez que foi entregue tanto um modelo para aferição da qualidade da capa, como um outro modelo para aferição da qualidade de impressão de logomarca.

33. Destarte, dadas as circunstâncias fáticas, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

34. Inclusive, a Recorrente entende que há fortes indícios de direcionamento e indevido favorecimento do certame, uma vez que a imagem "MODELO DA ARTE" da capa marcada com a logomarca do Município – exigência, que, frise-se: NÃO EXISTE NO EDITAL, fora anteriormente fabricada por alguma empresa que já tinha a matriz necessária para a fabricação, mesmo antes da publicação do Edital.

35. Somada tal circunstância fática ao exíguo prazo de 02 (dois) dias conferidos aos licitantes, com o escopo de entregarem a amostra do produto, com a logomarca, SEM que sequer tenha sido disponibilizada a matriz necessária para a sua produção, corrobora o entendimento do licitante de que o objetivo era obstruir o caráter competitivo da licitação, sobretudo para empresas de fora do Estado, como é o caso da licitante.

36. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, senão vejamos: (sem griso no original)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. SUPERFATURAMENTO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO, PROVIMENTO E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA NOVA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. 1. Havendo elementos nos autos capazes de infirmar as conclusões da deliberação recorrida e demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e o cumprimento do objeto convencional, impõe-se o provimento do recurso para tornar insubsistente a deliberação recorrida. 2. Havendo, todavia, fortes indícios de superfaturamento e direcionamento da licitação realizada para o atingimento do objeto convencional, impõe-se realizar nova citação e audiência dos responsáveis quanto a tais irregularidades (TCU 02150920099, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 18/11/2014)

37. Ademais, o(a) ilustre Pregoeiro(a) sequer se deu o trabalho de responder ambos os Ofícios da Recorrente – já mencionados anteriormente – e/ou promover quaisquer tipos de diligência junto à Recorrente, para fins de eventuais esclarecimentos e/ou tratativas referentes à amostra sem logomarca apresentada. Data maxima venia, seria dever do(a) ilustre Pregoeiro(a) esgotar todos os meios necessários para sanear-las, pois o interesse público em contratar com a melhor proposta deve ser seu objetivo. Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão TCU n.º 1.795/2015-Plenário).

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU n.º 3.615/2013-Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela

condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servem de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes." (Acórdão 2873/2014 - Plenário).

38. Ademais, é necessário ressaltar a importância da Administração Pública em realizar a condução dos trabalhos do certame com base no princípio do formalismo moderado, conforme Acórdão TCU n.º 357/2015 - Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

39. Data maxima venia, a desclassificação da proposta da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Lei n.º 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

40. DETALHE QUE VOSSA SENHORIA DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, QUE PERFAZ UM DESCONTO MILIONÁRIO, DE EXATOS R\$ 1.292.850,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS) EM RELAÇÃO À ATUAL ARREMATANTE DO ITEM 01 - A LICITANTE GLOBAL HOUSE EIRELI, QUINTA COLOCADA NO RANKING DE CLASSIFICAÇÃO -, POR CONTA DE UMA EXIGÊNCIA DE LOGOMARCA EM UNIDADE DE AMOSTRA QUE, ALÉM DE CARECER DE RESPALDO EM EDITAL E EM LEI, SEQUER FORA VIABILIZADA PELO(A) ILUSTRE PREGOEIRO(A).

41. É cediço que a administração pública tem o dever de pautar todos os seus atos, dentre outros, nos princípios da legalidade e, mais especificamente, no âmbito das licitações, nos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, o que, nem nas mais remotas hipóteses, está sendo observado com a desclassificação da Recorrente.

42. Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários a 8.666, p.61,62), A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.

43. Imperioso ressaltar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, in verbis: (grifei)

3. A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM SOBREPREGO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE, ALÉM DE DESCUMPRIR UM DOS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEI N. 8.666/93, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA IMPÕE AO ADMINISTRADOR O ALCANCE DOS MELHORES RESULTADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E, O DA ECONOMICIDADE, A OBTENÇÃO DESSES RESULTADOS AO MENOR CUSTO POSSÍVEL, ATENDENDO, POR EXEMPLO, UMA ADEQUADA RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO."

(TCE-MG - PA: 726756, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 05/09/2017)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRETAMENTO DE AERONAVES PARA VIAGENS DE CURTA DISTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CONTAS IRREGULARES. 1. Julgam-se irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, quando se constata falta de razoabilidade nos gastos de recursos públicos. 2. O princípio da economicidade, apesar de não se encontrar entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37, impõe-se materialmente como um dos nortes essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos. (TCU 02050420063, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/06/2007)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGAO PRESENCIAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREVISÃO DO EDITAL DESPESAS COMMOTORISTA, MANUTENÇÕES E COMBUSTÍVEIS PELO CONTRATANTE VALOR NECESSÁRIO PARA AQUISIÇÃO DIFERENÇA MAU EMPREGODOS RECURSOS PÚBLICOS DESVANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE CONTRATOADMINISTRATIVO IRREGULARIDADE MULTA. (...) O procedimento licitatório é irregular em razão do mau emprego dos recursos públicos e desvantagens para a Administração Municipal, constatada violação ao Princípio da Economicidade. É irregular a formalização do contrato decorrente de procedimento licitatório que viola princípio constitucional. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda

Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 23/2014, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sr.ª Marlene de Matos Bossay, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, sob pena de execução. Campo Grande, 7 de agosto de 2018. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 120222014 MS 1525874, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1844, de 23/08/2018)

44. Não obstante, pertinente salientar o fato de que o poder-dever de revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está previsto no artigo 53 da Lei n.º 9.784/99, e cristalizado nas Súmulas Vinculantes n.º 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, in verbis:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

45. Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelo de capa para tablet que atende os interesses da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

46. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria não proceda à reversão da medida ilegais que culminaram na indevida desclassificação da proposta da Recorrente – o que se admite tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente já está com a Representação pronta e, cabalmente, levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, em sede de controle externo.

47. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas in supra, o Recorrente roga o que se segue.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do(a) ilustre Pregoeiro(a) de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2021.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

CNPJ nº 10.793.812.0001-95

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS

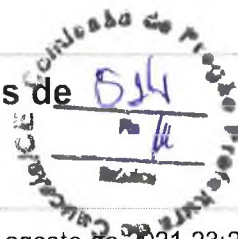
CPF nº 830.417.701-30

RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO



Recurso Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03 - SRP - Item 1 - LS Serviços de Informática - (OP 13180)

1 mensagem

**RealInformatica_Edital** <edital@realinformatica.net.br>

16 de agosto de 2021 23:23

Para: pregoescaucaia.ce@gmail.com, sme@caucaia.ce.gov.br

Cc: comercial@realinformatica.net.br, pospregao@realinformatica.net.br, pregao@realinformatica.net.br, pgm@caucaia.ce.gov.br, financeiro@pgm.caucaia.ce.gov.br, ouvidoriageral@caucaia.ce.gov.br, cgm@caucaia.ce.gov.br

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

A **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.793.812.0001-95, por intermédio de seu(a) representante legal o(a) Senhor(a) SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1.822.305 – SSP/DF e do CPF nº 830.417.701-30, vem apresentar anexo **Recurso**, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de acordo com a legislação vigente e em consonância com o edital de Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03 SRP.

Informamos que nossas razões de recurso foram apresentadas no sistema, conforme link: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=954354&ipgCod=25599694&reCod=542428&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=2&blnSessaoAtual=S

Estamos enviando o recurso via e-mail também, para melhor visualização das razões.

Por gentileza, poderia nos confirmar o recebimento deste e-mail?

Atenciosamente,




Departamento de Governo

E-mail: edital@realinformatica.net.br


Tel : (61) 3968-9898

4 anexos

image001.png
7K

 Recurso PE 53103.2021 - Real - (OP 13180).pdf
743K

 5º Alteração Contratual Consolidada .pdf
1831K

 DOCUMENTOS DOS SÓCIOS.pdf
2142K

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**

Pregão Eletrônico n. 2021.05.31.03 – SRP

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 11.9. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 01 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, para tanto, das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, faz-se pertinente salientar que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o(a) ilustre Pregoeiro(a) tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DOS FATOS

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", com findas ao Registro de Preços para futuras e eventuais contratações para aquisição de capas e películas para tablets, a fim de atender as demandas necessárias da Secretaria de Educação do Município, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a

participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 01, consistente em unidades de capa para tablet, conforme descrição do aludido Item no Anexo I do edital:

***A) DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO**

Item 1: CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A – SAMSUNG T-295N 8" POLEGADAS.

Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior, com costuras em linha preta nas bordas, base giratória 360 para posicionar a tela na horizontal ou vertical, com fita elástica preta costurada na parte interna, para fechamento da tampa frontal - material que absorva o impacto para proteger o tablet contra quedas e impactos externos. – Livre de materiais nocivos para crianças. O anel serve como apoio do tablet durante o uso. A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa. Dimensões: 13x21,5x1,5cm, conforme modelo em anexo."

A) DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	TOTAL	V. UNIT.	V. TOTAL
01	CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A – SAMSUNG T-295N 8" POLEGADAS. Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior, com costuras em linha preta nas bordas, base giratória 360 para posicionar a tela na horizontal ou vertical, com fita elástica preta costurada na parte interna, para fechamento da tampa frontal - material que absorva o impacto para proteger o tablet contra quedas e impactos externos. – Livre de materiais nocivos para crianças. O anel serve como apoio do tablet durante o uso. <u>A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa. Dimensões: 13x21,5x1,5cm, conforme modelo em anexo.</u>	UNID	45.000	90,21	4.059.450,00
02	PELICULA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A – SAMSUNG T-295N 8" POLEGADAS COM INSTALAÇÃO. Especificação: Ultra fina com uma espessura de 0,30 mm; Ultra transparente oferecendo 99% de nitidez; Vidro temperado quimicamente com uma dureza de 9H, resistente a riscos, arranhões e choques, anti-gordura; Tecnologia avançada de proteção contra quedas acidentais, prática para instalar e ajustar o protetor; Bordas arredondadas oferecendo maior durabilidade do protetor. Alta sensibilidade no touchscreen; Encaixe perfeito; Anti-impacto. Não distorce a imagem; Altíssima qualidade; Removível sem deixar marcas e resíduos, que não use cola e que adere por Eletrostática, que evita arranhões; e tenha Alta Durabilidade. A instalação da PELICULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA VENCEDORA.	UNID	45.000	44,53	2.003.850,00
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 6.063.300,00					

3. A Recorrente ofertou o modelo de capa para tablet SAMSUNG, do tipo carteira, giratória e preta. Na sequência, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, ao final da qual a Recorrente sagrou-se arrematante do Item 01, justamente por ter ofertado modelo de capa SAMSUNG no melhor custo x benefício entre maior qualidade e menor preço, garantindo, ainda, o menor lance ao final da fase de disputa de lances, em escorreito prestígio não apenas aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também, os princípios da economicidade, da seleção mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

4. Conseqüentemente, nos moldes do procedimento estabelecido no Item 10. do Edital, *in verbis*, a Recorrente fora convocada para apresentar amostra do modelo de capa que lhe garantiu vitória.

“10. DAS AMOSTRAS.

10.1. Após a fase de lances, a empresa provisoriamente vencedora, será convocada via chat do Compras Net, para apresentação de amostras correspondentes a cada item (01 amostra de cada produto), devidamente identificada com o nome da empresa, número do item e marca do produto quando for o caso.

10.2. As amostras deverão ser entregues no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis no horário de 08:00hrs as 14:00hrs. junto à equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia que fica localizada na Rua Juaci Sampaio nº 2000, Caucaia – CE.

10.3. Será desclassificada a carta proposta do licitante que tiver amostras rejeitadas ou não as entregar no prazo estabelecido.

10.4. Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia a emissão de laudo da análise das amostras opinando conclusivamente sobre o produto ofertado, a fim de subsidiar a Comissão de Pregão, em especial, com relação aos critérios de qualidade das amostras apresentadas e se estão de acordo com o estabelecido no edital, conforme as especificações pertinentes ao objeto do certame.

10.5. Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras.

10.6. Divulgados os laudos sobre as amostras apresentadas, a Pregoeira retomará os trabalhos.”

5. **E assim a Recorrente o fez. Apresentou amostra, nos moldes dos prazos e determinações do Item 10 do Edital, em que pese NEM O ITEM 10, NEM QUALQUER OUTRA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA LOGOMARCA NO ATO DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA, BEM PELO CONTRÁRIO. A PREVISÃO DISPOSTA NO TERMO DE REFERÊNCIA É DE ENTEGA APENAS NA FABRICAÇÃO, OU SEJA, NA ENTREGA DEFINITIVA DOS PRODUTOS.**

6. **Aliás, seria absolutamente irrazoável que assim o fosse, por dois motivos: i) por conta do exíguo prazo máximo de 02 (dois) dias úteis (horário restrito, das 08h00min. às 14h00min.), contados do momento da convocação, para apresentação das amostras; ii) porque sequer fora disponibilizada uma matriz CoreIDRAW oficial da logomarca que deve constar nas capas, para fins de impressão, prensada em baixo relevo, nas mesmas, o que inviabiliza a sua produção, e iii) a exigência de apresentação de amostra com o logotipo implica em ônus desnecessário aos licitantes, em afronta a Súmula n.º 272 do TCU.**

7. Urge necessário ressaltar que, tamanho o senso de cuidado, diligência, prestatividade e boa-fé da Recorrente, que esta teve o cuidado de explicar os motivos pelos quais, quando da convocação, estavam apresentando a Vossa Senhoria, e à assessoria técnica, uma amostra da

capa sem a logotipo. O fizeram em ofício apresentado a Vossas Senhoria em 01 de julho de 2017, devidamente colacionado ao presente Recurso Administrativo, e reproduzido a seguir:

“À

Prefeitura Municipal de Caucaia

Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03

OFÍCIO Nº 01/2021

A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA sediada à ST SHCS CR 516 Bloco B, nº 69, PAVMTO1 Parte C055, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70381-525, inscrita no CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95, por intermédio de seu sócio SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1822305, e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 830.417.701-30 vem, por meio deste, noticiar a Prefeitura Municipal de Caucaia os fatos seguintes:

Em 29 de junho de 2021, participamos do pregão eletrônico nº 2021.05.31.03, o qual sagramo-nos arrematantes do item 01: Capa giratória para tablet. Nesta oportunidade, fomos convocados a apresentar amostra do produto ofertado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da convocação.

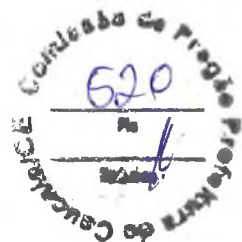
Atendendo a convocação, informamos que apresentamos neste ato uma amostra do produto.

Cabe ressaltar que, para efeitos de amostra, apresentamos a capa de proteção SEM A GRAVAÇÃO DE LOGOMARCA, uma vez que não foram disponibilizadas a arte da logomarca da Prefeitura de Caucaia.

Caso o órgão entenda necessário avaliar a qualidade do efeito da personalização com a logomarca, solicitamos que nos seja disponibilizada a arte final em corel draw ou demais ferramentas com resolução que permita a criação da matriz de personalização da logomarca.

Informamos ainda que, para efeitos de contratação, e após disponibilizada a arte final pela Prefeitura de Caucaia, faremos a personalização da capa em fábrica com a referida logo, no ato da confecção dos produtos, de maneira a atender integralmente as exigências do edital.

Por ser verdade, firmamos o presente.”



A
Prefeitura Municipal de Caucaia
Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03

OFÍCIO Nº 01/2021

A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA sediada à ST SHCS CR 516 Bloco B, nº 69, PAVMTO1 Parte C055, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70381-525, inscrita no CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95, por intermédio de seu sócio SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1822305, e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 830.417.701-30 vem, por meio deste, noticiar a Prefeitura Municipal de Caucaia os fatos seguintes:

Em 29 de junho de 2021, participamos do pregão eletrônico nº 2021.05.31.03, o qual sagramo-nos arrematantes do item 01: Capa grátoria para tablet. Nesta oportunidade, fomos convocados a apresentar amostra do produto ofertado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da convocação.

Atendendo a convocação, informamos que apresentamos neste ato uma amostra do produto.

Cabe ressaltar que, para efeitos de amostra, apresentamos a capa de proteção SEM A GRAVAÇÃO DE LOGOMARCA, uma vez que não foram disponibilizadas a arte da logomarca da Prefeitura de Caucaia.

Caso o órgão entenda necessário avaliar a qualidade do efeito da personalização com a logomarca, solicitamos que nos seja disponibilizada a arte final em corel draw ou demais ferramentas com resolução que permita a criação da matriz de personalização da logomarca.

Informamos ainda que, para efeitos de contratação, e após disponibilizada a arte final pela Prefeitura de Caucaia, faremos a personalização da capa em fábrica com a referida logo, no ato da confecção dos produtos, de maneira a atender integralmente as exigências do edital.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Brasília – DF, 01 de julho de 2021.

Atenciosamente,

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS Assinado eletronicamente
em 01/07/2021 às 10:00:00
SANTOS63041770130 CPF nº 830.417.701-30

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF
SÓCIO

8. No referido documento, os colaboradores da Recorrente salientam o fato de que, para fins da contratação, seria necessário o envio da arte final da logomarca em CorelDRAW e/ou demais ferramentas com resolução que permitam a criação da matriz de personalização da logomarca para ser prensada nas capas a serem fornecidas.

9. Ademais, **no dia seguinte, 02/07/2021, os colaboradores da Recorrente encaminharam uma segunda amostra, referente a um modelo de capa personalizada com a logomarca de outro órgão público, no contexto de uma outra licitação, semelhante à presente, em que a Recorrente também sagrou-se vencedora, com o fito de demonstrar, ao ilustre Pregoeiro, e à assessoria técnica, a resolução e o padrão de qualidade das logomarcas em baixo relevo com que a Recorrente trabalha.**

10. Os colaboradores da Peticionária o fizeram por meio da apresentação de um novo ofício, devidamente colacionado ao presente recurso, e reproduzido a seguir:

**"À
Prefeitura Municipal de Caucaia
Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03
OFÍCIO Nº 01/2021**

A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA sediada à ST SHCS CR 516 Bloco B, nº 69, PAVMTO1 Parte C055, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70381-525, inscrita no CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95, por intermédio de seu sócio SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1822305, e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 830.417.701-30 vem, por meio deste, noticiar a Prefeitura Municipal de Caucaia os fatos seguintes:

Em 29 de junho de 2021, participamos do pregão eletrônico nº 2021.05.31.03, o qual sagramo-nos arrematantes do item 01: Capa giratória para tablet. Nesta oportunidade, fomos convocados a apresentar amostra do produto ofertado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da convocação.

Atendendo a convocação, informamos que apresentamos neste ato uma amostra do produto.

Cabe ressaltar que, para efeitos de amostra, apresentamos capa de proteção contendo a logomarca de outro cliente, apenas para que vossa comissão possa avaliar o efeito da personalização no produto, bem como as demais especificações exigidas no edital.

Informamos ainda que, para efeitos de contratação, e após disponibilizada a arte final pela Prefeitura de Caucaia, faremos a personalização da capa em fábrica com a referida logo, no ato da confecção dos produtos, de maneira a atender integralmente as exigências do edital.

Por ser verdade, firmamos o presente."



A
Prefeitura Municipal de Caucaia
Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03

OFÍCIO Nº 01/2021

A empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA sediada à ST SHCS CR 516 Bloco B, nº 69, PAVMTO1 Parte C055, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70381-525, inscrita no CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95, por intermédio de seu sócio SILVIO MOREIRA DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1822305, e inscrito(a) no CPF/MF com o nº 830.417.701-30 vem, por meio deste, noticiar a Prefeitura Municipal de Caucaia os fatos seguintes:

Em 29 de junho de 2021, participamos do pregão eletrônico nº 2021.05.31.03, o qual sagramo-nos arrematantes do item 01: Capa giratória para tablet. Nesta oportunidade, fomos convocados a apresentar amostra do produto ofertado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da convocação.

Atendendo a convocação, informamos que apresentamos neste ato uma amostra do produto.

Cabe ressaltar que, para efeitos de amostra, apresentamos capa de proteção contendo a logomarca de outro cliente, apenas para que vossa comissão possa avaliar o efeito da personalização no produto, bem como as demais especificações exigidas no edital.

Informamos ainda que, para efeitos de contratação, e após disponibilizada a arte final pela Prefeitura de Caucaia, faremos a personalização da capa em fábrica com a referida logo, no ato da confecção dos produtos, de maneira a atender integralmente as exigências do edital.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Brasília – DF, 29 de junho de 2021.

Atenciosamente,

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS:83041770130
Assinado de forma digital por
SILVIO MOREIRA DOS
SANTOS:83041770130
Dados: 2021.06.29 16:06:46 -03'00'
LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF
SÓCIO

11. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA** referente ao Item 01, Vossa Senhoria decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no sistema, *in verbis*:

"Pregoeiro - 06/07/2021 14:21:39 - A empresa L S SERVICOS DE INFORMÁTICA ELETRÔNICA LTDA – EPP, teve sua amostra reprovada

conforme parecer técnico emitido pela Comissão de avaliação da Secretaria interessada, parte integrante do processo."

Melhores Lances

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (Unit.)(R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (Unit.)(R\$)	Situação do Lance	Anexo
10.793.812/0001-95	LS SERVIÇOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA	45000	51,2700	29/06/2021 08:40:00:183			

Marca: Andreatta
Fabricante: Andreatta
Modelo / Versão: P-REX

Descrição detalhada do objeto ofertado: CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A - SAMSUNG T-295N 8" POLEGADAS. Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior.

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:A empresa L S SERVIÇOS DE INFORMATICA ELETRÔNICA LTDA - EPP, teve sua amostra reprovada conforme parecer técnico emitido pela Comissão de avaliação da Secretaria interessada, parte integrante do processo.

Recusado [Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim

Motivo Intenção Recurso: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, pois a amostra foi rejeitada por não conter a logo. O edital exige "A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na FABRICAÇÃO." Sequer foi disponibilizada a arte para aplicação da logo. A SUMULA Nº 272 veda a inclusão de exigências que os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Demais argumentos em nosso recurso.

Situação Intenção Recurso: Aceita

Motivo Aceite/Recusa Intenção: Fica aberto prazo para apresentação de memorias nos termo do subitem 11.9 do edital.

12. Eis a íntegra do laudo técnico que motivou a desclassificação da proposta da Recorrente:

PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DE AMOSTRAS

Assunto: Análise das amostras referentes ao Processo Licitatório nº 2021.05.31.03 - SRP, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE CAPAS E PELÍCULAS PARA TABLETS A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO E CAUCAIA/CE.**

Informamos que a Empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMATICA ELETRONICA LTDA EPP**, CNPJ Nº 10.793.812/0001-95, conforme descrição abaixo APRESENTOU AMOSTRA do item 01 constante no Lote 01 para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos no prazo estipulado, conforme Projeto Básico/Termo de Referência em anexo ao edital do Processo Licitatório Nº 2021.05.31.03.

DESCRIÇÃO

CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A – SAMSUNG T-295N 8" POLEGADAS.

Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior, com costuras em linha preta nas bordas, base giratória 360 para posicionar a tela na horizontal ou vertical, com fita elástica preta costurada na parte interna, para fechamento da tampa frontal - material que absorva o impacto para proteger o tablet contra quedas e impactos externos. - Livre de materiais nocivos para crianças. O anel serve como apoio do tablet durante o uso. A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa. Dimensões: 13x21,5x1,5cm, conforme modelo em anexo.

LOTES

Lote 01

Item 01

AMOSTRA

APRESENTOU AMOSTRA

SITUAÇÃO

REPROVADA, (não consta a logo do Município).

RAZÃO: LS SERVIÇOS DE INFORMATICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP
CNPJ: 10.793.812/0001-95 TEL.: 61 – 3968.9898 - CEP: 70.720-610

ENDEREÇO: ST SHCS CR 516 BLOCO B, Nº 69, PAVMTO1 PARTE C055, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70381-525

www.realinformatica.net.br

13. Importa ressaltar que o *decisum* ora vergado, *data maxima venia*, não merece nada além do seu pronto afastamento, vez que desclassificou a Recorrente com base em uma exigência que não está prevista para o ato de análise das amostras, violando o princípio da vinculação ao Edital, bem como viola a Súmula 272 do TCU. Noutras palavras, a indevida desclassificação da Recorrente se deu por ausência de logomarca na amostra, sem desconsiderar o fato de o órgão não ter disponibilizado a matriz necessária para a inclusão da logo na capa.

14. Ademais, o processo licitatório contém fortes indícios de direcionamento, consubstanciados, sobretudo, nos seguintes pontos

I) exíguo prazo para a entrega da amostra personalizada;

II) Fora disponibilizado no edital foto da capa personalizada pronta, o que indica que o produto já havia sido produzido anteriormente por alguma outra empresa, que, por esta razão, obteria vantagem indevida, em detrimento das demais licitantes.

III) Ausência de disponibilização de arte para criação da matriz para gravação da Logomarca em baixo relevo;

15. Válido ressaltar que a decisão vergado viola também o princípio da economicidade, vez que sagrou vencedora uma licitante que ofereceu proposta com valor final R\$ 1.292.850,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS) mais caro que a proposta da Recorrente.

16. Desse modo, a desclassificação da Recorrente deve ser imediatamente afastada, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir.

III. DO MÉRITO – DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DO *DECISUM* DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

17. A Recorrente assevera que a desclassificação de sua proposta é completamente carente de lógica e razoabilidade, além de violar frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

18. Destarte, eis todas as disposições editalícias acerca da exigência do logotipo:

"A) DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO

Item 1: CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A – SAMSUNG T-295N 8" POLEGADAS.

Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior, com costuras em linha preta nas bordas, base giratória 360 para posicionar a tela na horizontal ou vertical, com fita elástica preta costurada na parte interna, para fechamento da tampa frontal - material que absorva o impacto para proteger o tablet contra quedas e impactos externos. – Livre de materiais nocivos para crianças. O anel serve como apoio do tablet durante o uso. A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa. Dimensões: 13x21,5x1,5cm, conforme modelo em anexo.”

“DESCRITIVO DA CAPA

CAPA contendo Abertura para carregador de 5cm, abertura de câmera traseira em 1.2cm, abertura de fone de ouvido e botões laterais em 11cm. Personalização de logomarca prensada realizada diretamente na fabricação da capa. A capa deve ser personalizada conforme modelo em anexo.”

“ESPECIFICAÇÕES TECNICAS:

- Base Giratória;
- Elástico para fechamento da tampa frontal;
- Abertura para carregador, câmera, fonte de ouvidos e botões;
- Cor: Preta.

A LOGO DO MUNICÍPIO DEVE SER GRAVADA EM RELEVO DE FORMA PENSADA, NÃO PONDENDO SER PINTADA, ADESIVADA OU EM OUTRO FORMATO.”

A) DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	TOTAL	V. UNIT.	V. TOTAL
01	<p>CAPA CARTEIRA GIRATORIA para dispositivo móvel (TABLET) - Galaxy TAB A – SAMSUNG T-295N 8” POLEGADAS.</p> <p>Capa de couro sintético na cor preta na parte exterior, e em tecido aveludado na parte interior, com costuras em linha preta nas bordas, base giratória 360 para posicionar a tela na horizontal ou vertical, com fita elástica preta costurada na parte interna, para fechamento da tampa frontal - material que absorva o impacto para proteger o tablet contra quedas e impactos externos. – Livre de materiais nocivos para crianças. O anel serve como apoio do tablet durante o uso. <u>A capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada diretamente na fabricação da capa. Dimensões: 13x21,5x1,5cm, conforme modelo em anexo.</u></p>	UNID	45.000	90,21	4.059.450,00

DESCRITIVO DA CAPA

CAPA contendo Abertura para carregador de 5cm, abertura de câmera traseira em 1.2cm, abertura de fone de ouvido e botões laterais em 11cm. Personalização de logomarca prensada realizada diretamente na fabricação da capa.

A capa deve ser personalizada conforme modelo em anexo.

MODELO DA ARTE



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

- Base Giratória.
- Elástico para fechamento da tampa frontal.
- Abertura para carregador, câmera, fone de ouvido e botões.
- Cor: Preta.

A LOGO DO MUNICÍPIO DEVE SER GRAVADA EM RELEVO DE FORMA PENSADA, NÃO PONDENDO SER PINTADA, ADESIVADA OU EM OUTRO FORMATO.

19. Tão somente tais disposições editalícias. Nenhuma outra.

20. **Cumpra esclarecer que o "modelo de arte" constante na foto do Termo de Referência, colacionada *in supra*, não se confunde, e nem se presta a substituir, a arte em CorelDRAW (ou outra ferramenta similar) oficial da logomarca que deve constar nas capas – com o design da logomarca exigida, em todas as suas dimensões e demais especificações técnicas –, para fins de criação da matriz para impressão, pensada em baixo relevo, nas mesmas. Sendo que o próprio edital estabelece que A LOGO DO MUNICÍPIO DEVE SER GRAVADA EM RELEVO DE FORMA PENSADA, NÃO PONDENDO SER PINTADA, ADESIVADA OU EM OUTRO FORMATO. Ora Senhor Pregoeiro, como a licitante iria entregar o modelo sem que o Município disponibiliza-se corretamente a**

arte para criação da matriz, com as devidas medidas para baixo relevo, que irá prensar a logo em couro?

21. Além do mais, a disposição do edital é clara no sentido de que "a capa deve ser personalizada com a logo do município prensada realizada **diretamente na fabricação da capa**". Ou seja, o termo "fabricação" remete-se ao momento da entrega definitiva, logicamente, mediante os devidos e necessários procedimentos de adjudicação do Item 01, homologação do certame, assinatura da Ata de Registro de Preços e emissão dos empenhos pertinentes, para fins de formalização das ordens de fornecimento.

22. INSTA SALIENTAR QUE, EM MOMENTO ALGUM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DESCREVE, EXIGE, INDICA OU CONDICIONA QUE A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO DEVERÁ CONSTAR NA AMOSTRA!

23. Além do mais, exigir que a logomarca constasse na unidade de amostra seria absolutamente desarrazoado, vez que ter-se-ia uma disposição que, além de ter o condão de cercear a competitividade, direcionaria o certame para capas de fabricação própria ou passíveis de customização imediata.

24. Com todo respeito, resta inviável, para não dizer impossível, que a Recorrente e/ou qualquer outra licitante eventualmente vencedora na disputa, apresentasse uma amostra com uma logomarca do município cuja matriz necessária para impressão prensada em baixo relevo, a ser criada pelo próprio Município, sequer fora fornecida, em qualquer momento, em que pese os dois ofícios enviados pela Recorrente trazendo luz à referida questão.

25. De mais a mais, imperioso ressaltar que a amostra com uma logomarca do município apenas para análise, restaria completamente inutilizada na eventualidade de a Recorrente não sagrar-se, efetivamente, adjudicatária e contratada, o que configura uma despesa completamente desnecessária!

26. Ilustre Pregoeiro, além de não encontrar qualquer guarida nos princípios da vinculação ao instrumento e do julgamento objetivo, por ausência de qualquer disposição editalícia expressa, **a exigência de amostra personalizada impõe ônus logísticos e financeiros absolutamente desnecessários aos licitantes, uma vez que todos os licitantes, na expectativa de eventualmente sagrarem-se vencedores, teriam de produzir uma capa**

para amostra da qual, se reprovada, não teria utilidade alguma, por conta da logomarca do Município.

27. Com todo respeito, a exigência de Vossa Excelência vai de completo encontro ao entendimento jurisprudencial remansoso cristalizado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) em sua Súmula n.º 272, *in verbis*:

"Súmula n.º 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

28. Nessa esteira, desde os idos do final da década passada – ilustrativamente, no Acórdão n.º 1227/09 – Plenário – que a Egrégia Corte de Contas já consolidava o entendimento de que é **dever da Administração Pública abster-se, in verbis, "de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes. (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993".**

29. Colacionemos, aqui, a definição constante na quarta edição do "Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU", referentes ao aludido princípio licitatório:

"Princípio da Competição: Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

30. Tal entendimento é tão pacífico que vem sendo remansosamente reiterado no decorrer dos últimos anos. Apenas a título ilustrativo, o Acórdão n.º 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

(ACÓRDÃO n.º 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

31. Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão n.º 3306/2014 – Plenário:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

32. Ademais, cabe ressaltar que a desclassificação da recorrente por conta da ausência de logomarca do Município na amostra se mostra absolutamente desproporcional e irrazoada uma vez que foi disponibilizado ao Município de Caucaia todos os meios para aferição inequívoca da qualidade do produto, uma vez que foi entregue tanto um modelo para aferição da qualidade da capa, como um outro modelo para aferição da qualidade de impressão de logomarca.

33. Destarte, dadas as circunstâncias fáticas, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

34. **Inclusive, a Recorrente entende que há fortes indícios de direcionamento e indevido favorecimento do certame, uma vez que a imagem "MODELO DA ARTE" da capa marcada com a logomarca do Município – exigência, que, frise-se: NÃO EXISTE NO EDITAL, fora anteriormente fabricada por alguma empresa que já tinha a matriz necessária para a fabricação, mesmo antes da publicação do Edital.**

35. **Somada tal circunstância fática ao exíguo prazo de 02 (dois) dias conferidos aos licitantes, com o escopo de entregarem a amostra do produto, com a logomarca, SEM que sequer tenha sido disponibilizada a matriz necessária para a sua produção, corrobora o entendimento da licitante de que o objetivo era obstruir o caráter competitivo da licitação, sobretudo para empresas de fora do Estado, como é o caso da licitante.**

36. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, senão vejamos: (sem griso no original)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. SUPERFATURAMENTO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO, PROVIMENTO E RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA NOVA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. 1. Havendo elementos nos autos capazes de infirmar as conclusões da deliberação recorrida e demonstrar onexo causal entre as despesas realizadas e o cumprimento do objeto convencional, impõe-se o provimento do recurso para tornar insubsistente a deliberação recorrida. 2. Havendo, todavia, **fortes indícios de superfaturamento e direcionamento da licitação realizada para o atingimento do objeto convencional, impõe-se realizar nova citação e audiência dos responsáveis quanto a tais irregularidades**

(TCU 02150920099, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 18/11/2014)

37. Ademais, o(a) ilustre Pregoeiro(a) sequer se deu o trabalho de responder ambos os Ofícios da Recorrente – já mencionados anteriormente – e/ou promover quaisquer tipos de diligência junto à Recorrente, para fins de eventuais esclarecimentos e/ou tratativas referentes à amostra sem logomarca apresentada.

Data maxima venia, seria dever do(a) ilustre Pregoeiro(a) esgotar todos os meios necessários para saneá-las, pois o interesse público em contratar com a melhor proposta deve ser seu objetivo. Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes." (Acórdão 2873/2014 - Plenário).

38. Ademais, é necessário ressaltar a importância da Administração Pública em realizar a condução dos trabalhos do certame com base no princípio do formalismo moderado, conforme Acórdão TCU n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

39. *Data maxima venia*, a desclassificação da proposta da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

40. DETALHE QUE VOSSA SENHORIA DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, QUE PERFAZ UM DESCONTO MILIONÁRIO, DE EXATOS **R\$ 1.292.850,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS)** EM RELAÇÃO À ATUAL ARREMATANTE DO ITEM 01 – LICITANTE **GLOBAL HOUSE EIRELI**, QUINTA COLOCADA NO *RANKING* DE CLASSIFICAÇÃO –,

POR CONTA DE UMA EXIGÊNCIA DE LOGOMARCA EM UNIDADE DE AMOSTRA QUE, ALÉM DE CARECER DE RESPALDO EM EDITAL E EM LEI, SEQUER FORA VIABILIZADA PELO(A) ILUSTRE PREGOEIRO(A).

41. É cediço que a administração pública tem o dever de pautar todos os seus atos, dentre outros, nos princípios da legalidade e, mais especificamente, no âmbito das licitações, nos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, o que, nem nas mais remotas hipóteses, está sendo observado com a desclassificação da Recorrente.
42. Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários a 8.666, p.61,62), *A economicidade exige que o estado desembalse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor.*
43. Imperioso ressaltar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, *in verbis*: (grifei)

3. A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM SOBREPREGO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. ALÉM DE DESCUMPRIR UM DOS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEI N. 8.666/93, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA IMPÕE AO ADMINISTRADOR O ALCANCE DOS MELHORES RESULTADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E, **O DA ECONOMICIDADE, A OBTENÇÃO DESSES RESULTADOS AO MENOR CUSTO POSSÍVEL, ATENDENDO, POR EXEMPLO, UMA ADEQUADA RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO.**"

(TCE-MG - PA: 726756, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 05/09/2017)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRETAMENTO DE AERONAVES PARA VIAGENS DE CURTA DISTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CONTAS IRREGULARES. 1. Julgam-se irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, quando se constata falta de razoabilidade nos gastos de recursos públicos. **2. O princípio da economicidade, apesar de não se encontrar entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37, impõe-se materialmente como um dos nortes essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.** (TCU 02050420063, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/06/2007)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGAO PRESENCIAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREVISÃO DO EDITAL DESPESAS COMMOTORISTA, MANUTENÇÕES E COMBUSTÍVEIS PELO CONTRATANTE VALOR NECESSÁRIO PARA AQUISIÇÃO DIFERENÇA MAU EMPREGODOS RECURSOS PÚBLICOS DESVANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE CONTRATOADMINISTRATIVO IRREGULARIDADE MULTA. (...) **O procedimento licitatório é irregular em razão do mau emprego dos recursos públicos e desvantagens para a Administração Municipal, constatada violação ao Princípio da Economicidade. É irregular a formalização do contrato decorrente de procedimento licitatório que viola princípio constitucional.** A infração à norma legal enseja aplicação de multaao responsável.ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM osSenhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na

modalidade Pregão Presencial n.º 008/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 23/2014, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sr.ª Marlene de Matos Bossay, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, sob pena de execução. Campo Grande, 7 de agosto de 2018. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 120222014 MS 1525874. Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1844, de 23/08/2018)

44. Não obstante, pertinente salientar o fato de que o poder-dever de revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está previsto no artigo 53 da Lei n.º 9.784/99, e cristalizado nas Súmulas Vinculantes n.º 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

45. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelo de capa para tablet que atende os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

46. Imperioso salientar o fato de que, **caso Vossa Senhoria não proceda à reversão da medida ilegais que culminaram na indevida desclassificação da proposta da Recorrente – o que se admite tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente já está com a Representação pronta e, cabalmente, levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, em sede de controle externo.**

47. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do(a) ilustre Pregoeiro(a) de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2021.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO